



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 105-3.669

Recurso nº : 54.161 - FINSOCIAL - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente : GARAVELO & CIA.

Recorrido : CHEFE DA SECPPJ DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

FINSOCIAL - Decorrência - Exigível, de ofício, a contribuição para o FINSOCIAL devida sobre parcela de imposto cobrado em lançamento suplementar.

MULTA DE MORA - Contribuição para o FINSOCIAL em atraso - Sobre o valor da contribuição para o FINSOCIAL recolhida com atraso aplica-se a multa de mora instituída pelo artigo 1º, inciso III, do D.L. 2049/83.

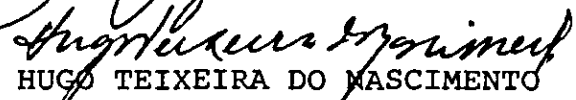
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAVELO & CIA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de Cz\$127.109,00, no exercício de 1984 e a totalidade da exigência do exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Rocha, que excluía menos a parcela excluída no exercício de 1984.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

Quaranta

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 OUT 1989

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço,
Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829/000.108/87-44

RECURSO Nº: : 54.161

ACÓRDÃO Nº: : 105-3.669

RECORRENTE : GARAVELO & CIA.

R E L A T Ó R I O

Recorre GARAVELO & CIA da decisão (fls.) com que o Chefe da SECPPJ da DIVITRI da DRF em São Paulo (SP) indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01, lavrado para exigência de recolhimento do FINSOCIAL relativamente aos exercícios de 1984 e 1985.

Trata-se de ação fiscal decorrente da que foi realizada através do processo nº 13829/000.106/87-19, da qual resultou cobrança do imposto de renda, nso exercícios acima mencionados, calculado com base nas parcelas de Cr\$ 20.130.214 e de Cr\$4.234.544.564, respectivamente, e discriminadas no Auto de Infração por cópia às fls.).

Na impugnação (fls. 04/05), a contribuinte, alegando a existência de vinculação entre a presente ação fiscal e aquela que se desenvolveu no processo matriz, requereu fosse aguardada a solução dada à reclamação naqueles autos, para que, então fosse este apreciado.

Com base nas conclusões que a levaram a considerar procedente a ação fiscal principal, a autoridade a quo, invocando

Acórdão nº 105-3.669

o princípio da decorrencia, manteve a exigência ora contestada, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - FINSOCIAL DECORRENTE - EXERCÍCIOS 1984 e 1985 - O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo reflexo de FINSOCIAL."

Inconformada, a contribuinte, que foi notificada da decisão em 22.03.89 (AR às fls. 75 vº), fez protocolizar o recurso de fls. 76/84, em 25.04.89.

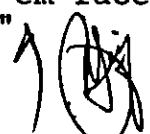
No apelo, a recorrente, embora reconhecendo íntima relação de causa e efeito entre a ação fiscal destes autos e aquela que se desenvolveu no procedimento administrativo principal, in surge-se contra a decisão prolatada pela recorrida autoridade julgadora de primeiro grau por entender que enquanto não se tornar de definitiva a decisão no processo matriz, descabe a pretensão do FISCO de exigir a prestação das chamadas obrigações decorrente, tendo citado decisões a respeito.

A essas alegações a contribuinte chamou de preliminares.

Aduz que, no mérito, ratifica as razões de impugnação apresentadas na ação fiscal matriz.

Contesta da multa, agumentando, verbis:

"8. Por fim, indevida é a multa exigida no impugnado auto de infração a) o art. 1º e seu § único do Decreto-lei 1736/79 citado no auto de infração, por ter sido editado **ANTES** da instituição da contribuição ao FINSOCIAL, não REGULOU qualquer penalidade relativa a referida contribuição; b) o Decreto-lei 1940/82 que instituiu a contribuição para o **FINSOCIAL** não estabeleceu qualquer tipo de multa mora c) o Decreto-lei 228/86, mencionado no auto de infração, que alterou a redação do Decreto-lei 1736/79, é de 23.7.1986, com aplicação a partir de 1987 em face do princípio da anterioridade tributária."



Acórdão nº 105-3.669

Finalizando, requer:

"a) nulidade do Auto de Infração lavrado por tributação reflexa onde se exige o pagamento de contribuição FINSOCIAL, pelos motivos alegados na primeira preliminar.

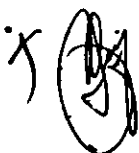
b) **SUSPENSÃO** do procedimento administrativo relativo a este auto de infração com devolução de prazo para defesa após julgamento definitivo do processo principal, pelos motivos alegados na segunda preliminar.

c) NO MÉRITO, anular o presente em face da impugnação feita no processo principal, juntada por cópias a este procedimento, ora reiterada como se aqui estivessem literalmente transcritas."

O recurso do processo matriz, que tomou o nº..... 94.395, foi julgado nesta Quinta Câmara em sessão de 18/09/89.

Do julgamento resultou a decisão consubstançada no Acórdão nº 105-3.630, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo, para que fossem excluídas da incidência, nos exercícios de 1984 e 1985, as parcelas de Cr\$ 7.263.376,63 e de Cr\$ 4.030.950.908,23, respectivamente.

E o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "X" and "AB", in black ink.

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo e está assinado por procurador habilitado.

Como se vê do relatório, a decisão prolatada no processo matriz fez reduzir de Cr\$ 20.130.214 para Cr\$ 12.866.835 no exercício de 1984 e excluiu, por inteiro, no exercício de 1985, as bases de incidência do imposto de renda.

Dessa forma, e tendo em vista o princípio da decorrência, impende reajustar, nestes autos de ação reflexa, a base de cálculo da exigência no exercício de 1984, e excluir a imposição no exercício de 1985.

No exercício de 1984 a base de cálculo passou a ser de Cr\$ 4.503.392 (I.R - 0,35 x Cr\$ 12.866.835) e, conseqüentemente, a exigência de contribuição do FINSOCIAL fica reduzida de Cr\$ 127.109.

Quanto à multa, não pode prevalecer a argumentação da recorrente. As observações que faz em relação à inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.736/79 e do Decreto-lei nº 2287/86, como fundamentação da multa de mora calculada no Auto de Infração, está completamente distorcida, uma vez que o ato legal que dá sustentação à imposição da multa de mora e o Decreto-lei nº 2049, de 1º de agosto de 1983, por seu artigo 1º, inc. III, cujo texto prescreve:

"multa de mora, na forma do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979."

A multa de mora na forma do parágrafo único do ar



Acórdão nº 105-3.669

tigo 1º do Decreto-lei nº 1.736/79 era calculada a razão de 30% (trinta por cento) do débito vencido.

O Decreto-lei nº 2.287/86 (art. 3º) não instituiu multa de mora, como parece entender a recorrente. Apenas reduziu o percentual que era de 30%, como determinado pelo Decreto-lei 1.736, para 20%.

Na realidade, a multa para os caso de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL fora dos prazos foi instituída pelo Decreto-lei nº 2.049/83, citado no Auto de Infração, no quadro 06 (enquadramento legal).

A citação dos dois atos legais referidos pela recorrente, feita no Auto de Infração, valem tão-somente como informações acerca do percentual da multa aplicável na espécie, já que o fundamento legal dessa aplicação está, como foi dito acima, Decreto-lei 2.049/83, por sinal também citado no quadro 06 da peça vestibular.

Correta, portanto, a imposição da penalidade.

Em face de todo o exposto voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para que:

- a) seja excluída no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 127.109,00 na contribuição para o FINSOCIAL;
- b) seja completamente afastada a exigência no exercício de 1985.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1989

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

